



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000080-91.2024.8.26.0264/50000, da Comarca de Itajobi, em que é embargante ENERGISA DISTR. DE ENERGIA S/A, é embargado REGINALDO DUARTE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000080-91.2024.8.26.0264/50000

Embargante: Energisa Sul Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.

Embargado: Reginaldo Duarte Filho

Voto nº 39086

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 171/180, que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo autor, ora embargado, para condenar a ré, embargante, a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo IPCA do IBGE, a partir do julgamento, e juros de mora pela Taxa Selic desde a citação (art. 405 do CC), descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei nº 14905/24.

A embargante alegou, em síntese, que: a) agiu corretamente quanto ao procedimento de religação da energia na unidade consumidora do embargado, não havendo que se falar em demora na religação; b) a cada oportunidade em que o embargado solicitava a religação e esta não era atendida, pela ausência de comprovação de pagamento da fatura, se dava início a uma nova ordem de serviço e, conseqüentemente, a um novo prazo; c) quando o embargado solicitou, pela primeira vez, a religação da unidade consumidora, constatou que a operação de pagamento fora realizada

entre instituições financeiras distintas, de modo que a compensação dos valores pode ocorrer em até 01 dia útil após o pagamento; d) quando compareceu ao imóvel em 10/01/2024, às 09:48, para realizar a religação, o consumidor não comprovou o pagamento da fatura, o que impediu a religação; e) a solicitação de religação (OS nº 61939553) feita em 10/01/2024, às 17:48, foi atendida na mesma data, às 21:21, dentro do prazo regulatório de 24 horas; f) a suspensão do fornecimento foi devida, inexistindo ato ilícito que dê ensejo à indenização por danos morais, os quais não se confundem com mero aborrecimento; g) pretende prequestionar a aplicação da Lei Federal nº 9.427/1996 e dos artigos 944 e 373 do Código Civil e 22, IV, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o provimento parcial do apelo interposto pelo autor, ora embargado, e, assim, a condenação da ora embargante por danos morais.

Confiram-se, a propósito, os termos do acórdão:

(...)

É incontroverso nos autos que o autor esteve inadimplente quanto ao pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica vencidas em 04/12/2023 e 04/01/2024 (fls. 19/22).

Não se olvida que, conforme o artigo 22, *caput*, do CDC, tal serviço, essencial, deve ser fornecido de modo contínuo.

Todavia, o artigo 6º, § 3º, inc. II, da Lei 8.987/95 permite a interrupção da prestação desse serviço, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário, o que, considerado o interesse da coletividade, não se caracteriza como descontinuidade do serviço.

O E. STJ pacificou o entendimento pela possibilidade de a prestadora de serviço público suspender o fornecimento do serviço ao consumidor que não o remunera, se a dívida for atual, recente, em relação à suspensão desse serviço.

Colacionam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia

elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.

(AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.

(AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

No caso, a ré suspendeu o fornecimento de energia em razão dos débitos com vencimento em 04/12/2023 e 04/01/2024.

Em sua contestação, ela afirmou ter realizado o corte em 09/01/2024, às 15:09 (fl. 97), o que não foi sequer impugnado pelo autor na réplica.

De acordo com os comprovantes acostados aos autos pelo autor, os pagamentos de ambas as contas foram efetuados em 09/01/2024, às 15:31:30 e 15:32:19 (fls. 19/22), logo, depois do corte do fornecimento.

Portanto, no momento da suspensão do fornecimento da energia, o autor estava inadimplente com as faturas contemporâneas à época dos fatos.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da regularidade do procedimento adotado pela ré no que se refere ao corte da energia.

Nos termos da Resolução nº 1.000/2021, a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, a ré deveria efetuar a religação dos serviços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Confira-se:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

§ 1º Em caso de suspensão indevida:

I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e

II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.

§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e

II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.

Como se vê do § 2º do artigo 362 da Resolução, a contagem do prazo de 24 horas para efetivação da religação da energia se inicia a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, que deve comprovar a quitação dos débitos “se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora”.

No presente caso, o pedido de religação foi realizado pelo autor em 09/01/2024, terça-feira, às 15:42 (Protocolo nº 9179821605, cf. fl. 23).

De fato, o pagamento envolveu instituições financeiras distintas (fls. 19/22).

Porém, o autor demonstrou ter solicitado a religação em dia útil, entre 8:00 e 18:00, após o pagamento, e a ré não se desincumbiu de seu ônus de provar que ele teria deixado de lhe apresentar o comprovante de pagamento quando ela alegadamente compareceu ao seu imóvel em 10/01/2024, às 09:48, para fazer a religação.

Sendo incontroverso que o autor comunicou o pagamento e solicitou a religação em 09/01/2024, às 15:42, e a religação se deu apenas no dia 10/01/2024, após 21:00, a ré ultrapassou o prazo estabelecido pela ANEEL para a religação dos serviços.

Houve, portanto, falha na prestação dos serviços da requerida.

É evidente que o atraso no fornecimento de energia elétrica causou inúmeros transtornos ao autor e sua família com a privação de serviços essenciais. O dano moral, nesse caso, opera-se *in re ipsa*, ou seja, independe de efetiva comprovação de prejuízo.

Na hipótese, porém, considerando-se que, inicialmente, a interrupção do fornecimento foi legítima, ante o inadimplemento do autor, e que houve demora de algumas horas no reestabelecimento do fornecimento da energia no imóvel após a quitação da dívida, mostra-se suficiente, para tal circunstância, a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Essa quantia é suficiente para compensar o autor pelos danos morais sofridos, sem caracterizar seu enriquecimento sem causa, considerando que o atraso na religação da energia foi pequeno.

Dá-se, pois, provimento parcial ao apelo, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo IPCA do IBGE, a partir deste julgamento, e juros de mora pela Taxa Selic desde a citação (art. 405 do CC), descontada a variação do IPCA no

período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, nos termos das alterações introduzidas no CC pela Lei nº 14905/24.

Invertida a sucumbência, considerando que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado pelo autor não caracteriza sua sucumbência, fica a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, à luz do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, por equidade, em R\$ 1.500,00, corrigidos pelo IPCA do IBGE desde este julgamento e acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos.

Apelo parcialmente provido.
(...)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO